

Resposta ao Recurso do Chamamento Público nº 010/2023 SMC/PMVR

Fase de Habilitação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15655/2023 “EDITAL CINE DEBATE”

Chamamento Público nº 010/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: JESSICA REGINA DA SILVA MARIA, CPF nº 134.601.037-44

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, seu FGTS.

III – DO MÉRITO

O MEI é um modelo empresarial simplificado, criado para facilitar a formalização de pessoas que trabalham de maneira autônoma. Assim, o MEI possui regras e deveres peculiares a categoria, portanto, diferente das demais espécies de empresas/CNPJ.

Nessa esteira, em consonância com o regramento do ordenamento jurídico brasileiro, o MEI que não tem empregados, fica dispensado de ter a CRF, que comprova a regularidade junto ao FGTS, conforme se extrai da leitura dos artigos 108, inciso III, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018; art. 18-A, § 13, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Ante todo exposto, considerando que Edital número 010/2023 prevê a inscrição de pessoa jurídica (item 3.1), o que engloba não somente o MEI, fica evidenciado que a exigência do Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço–FGTS (alínea “g” do item 7 do edital), se refere a Pessoa Jurídica de modo genérico, devendo ser aplicado somente para os casos exigidos previstos em lei, o que não se aplica tal obrigatoriedade ao MEI que não possui empregado.

Dessa forma, considerando que o Edital não estabelece que deverá o MEI apresentar o certificado em questão, mesmo sendo legalmente dispensado, e considerando que é de conhecimento geral, uma vez que está previsto em lei, a não obrigatoriedade do MEI que não possui empregado declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS, é que se fundamenta a decisão transcrita.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela JESSICA REGINA DA SILVA MARIA 13460103744, quanto todas as alegações arguidas, passando a habilitar a Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas